



Lei nº 2.982, de 23 de fevereiro de 2.024

“Dispõe sobre a Informatização do Cartão de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 210/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º- Fica estabelecida a criação do Cartão Digital de Vacinação no Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º- O Cartão Digital de Vacinação deverá conter o cadastro das informações de vacinações, incluindo a data de aplicação da vacina, o número do lote de fabricação, nome do fabricante e a data da próxima aplicação, quando se tratar de vacinas de múltiplas doses.

Parágrafo Único - Será mantido e atualizado o registro pelo cartão físico de vacinação para fins de controle individual do munícipe.

Art. 3º- Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em bancos de dados, por qualquer Unidade de Saúde do Município da Estância Turística de Avaré, com acesso na rede mundial de computadores.

Art. 4º- O Banco de dados deverá ser alimentado com informações referentes à

vacinação de todos os munícipes que vierem a ser vacinados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º- As informações constantes no banco de dados poderão ser utilizadas para o planejamento de ações sanitárias, a promoção de campanhas de vacinação e o controle de aquisição de vacinas do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.983, de 23 de fevereiro de 2.024

“Institui o Programa Vacina na Escola para os Alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 211/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE



E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo Único - O Programa de que trata o caput tem por objetivo intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e elevar a cobertura vacinal da população.

Art. 2º - Para a realização do Programa Vacina na Escola, as Unidades Básicas de Saúde entrarão em contato com as Escolas da sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde visitará à Escola.
Parágrafo Único - A Unidade de Saúde responsável pela vacinação também deve divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas Escolas.

Art. 3º - Serão vacinadas as crianças que portarem carteira de vacinação, havendo atraso ou oportunidade de vacinação, devendo ser registradas aquelas crianças que não trouxeram carteira de vacina ou documento médico.

§ 1º - A Escola deve enviar aos pais ou responsáveis por alunos, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os estudantes levem o cartão de vacinação na data estipulada.

§ 2º - Os pais ou responsáveis, cujas crianças não comparecerem à Escola com o cartão de vacinação na data da visita, devem receber comunicado da Escola para comparecerem ao centro de saúde com urgência para verificar a situação da criança.

§ 3º - A Escola encaminhará para a Unidade Básica de Saúde lista contendo nome dos

alunos que não portavam o cartão de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis e endereço domiciliar.

§ 4º - Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º não compareçam à Unidade Básica de Saúde nos 60 (sessenta) dias posteriores à visita na escola, a Unidade de Saúde poderá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 4º - No dia da visita à Escola a equipe verificará os cartões de vacinação e, caso haja vacinas atrasadas, o estudante receberá a dose na própria escola.

Art. 5º - A Escola deve enviar à Unidade Básica de Saúde os dados das crianças vacinadas, com cópia da comprovação das vacinas aplicadas, para que a carteira de vacinação digitalizada de cada criança seja atualizada.

Art. 6º - A distribuição das Escolas entre as Unidades Básicas de Saúde deve ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2024.-**

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara



Lei nº 2.984, de 23 de fevereiro de 2.024

“Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito de armações”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 217/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Cria o Banco de Armações de Óculos para o fornecimento gratuito, que provém de doações, às pessoas carentes de baixa renda.

Parágrafo único - Os beneficiados com esta Lei deverão apresentar receituário que ateste a necessidade do uso de óculos.

Art. 2º - As doações de armações de óculos poderão ser realizadas por qualquer pessoa, que os depositarão em urnas coletoras a serem disponibilizadas em postos de saúde e outros locais públicos.

Art. 3º - O Banco de Armações de Óculos ficará sob a coordenação do Município, que preliminarmente procederá à retirada das lentes de grau dos óculos, para posterior distribuição das armações e que disponibilizará às urnas coletoras.

Art. 4º - O Banco de Armações de Óculos destina-se exclusivamente ao atendimento de pessoas comprovadamente carentes, mediante cadastro e controle realizados por assistentes sociais e/ou servidores designados do quadro próprio do

Município, sendo indispensável à apresentação por parte do beneficiário do receituário médico que comprove a necessidade do uso de óculos.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a realizar campanha a fim de incentivar a doação de óculos e armações prevista nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 23 de fevereiro de 2.024.-

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.985, de 23 de fevereiro de 2.024

Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward (Projeto de Lei nº 221/2023)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.



Art. 2º - Para o recebimento do selo, caberá à empresa, cumulativamente ou não, mas atendendo pelo menos 03 (três) das práticas aqui apresentadas:

I - a apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - a divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III - a adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - a manutenção de um ambiente de trabalho com a observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

V - a criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - o apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos;

VII - implantação de política antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

VIII - a criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX - promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

X - garantia de licença maternidade;

XI - horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

XII - disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filho de funcionárias;

XIII - construção de espaços adequados para a amamentação;

XIV - promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

XV - maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;

XVI - apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XVII - projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

XVIII - realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos necessários à habitação das empresas ao Selo Empresa Amiga da Mulher deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

Art. 3º - O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído às empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.

Art. 4º - A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2º, parágrafo único.

Art. 5º - A certificação ocorrerá no mês de maio, em data a ser definida anualmente, pela Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 6º - O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.



Parágrafo Único - Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação.

§ 1º - A comprovação do uso do selo conforme disposto no caput é condição para sua renovação ou nova concessão.

§ 2º - A logomarca pode ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

Art. 8º - Não será concedido o Selo Empresa amiga da Mulher às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 9º - Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da mulher e enfrentando da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com Selo Empresa Amiga da Mulher, garantida a ampla defesa e o contrário, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.986, de 23 de fevereiro de 2.024

Institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 222/2023)**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MANTEVE
E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA
FORMA APROVADA PELA
EDILIDADE:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Tem Saída, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - São diretrizes do Programa Tem Saída.

I - Oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - Capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;



III - Acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3º - O Programa Tem Saída, consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - informar mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público para que possam ser orientadas sobre seus direitos;

V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;

Art. 4º - O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a Secretaria Municipal da Mulher e Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 5º - As parceiras comprometem-se a garantir assistência recíproca na implantação das ações previstas pelo Projeto Tem Saída, observadas as suas finalidades legais e institucionais, sendo suas competências:

I - Encaminhar as mulheres vítimas de violência doméstica para o equipamento público, para que seja analisada existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do Programa Tem Saída.

II - Encaminhar para os equipamentos da rede protetiva dos direitos das mulheres

(Delegacias, CREAS, CDM, Centro de Referência, UBS, etc.), informações sobre o projeto e recomendação para que a vítima compareça ao órgão para recebimento do ofício de encaminhamento para equipamento público ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

III - Registrar em pasta própria os ofícios expedidos com esta finalidade, para controle e medição de resultados e consultas, caso necessário.

IV - Colaborar com o treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Tem Saída.

Parágrafo único - Em havendo funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, respeitando as preferências legais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.987, de 23 de fevereiro de 2.024

“Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras no Município da Estância Turística de Avaré”.

**Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 230/2023)**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE**



VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - A Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, é considerada doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos, conforme o anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2º - Alterações sobre a definição de doenças raras, constantes na portaria mencionada no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias posteriores do Ministério da Saúde, serão recepcionadas por esta lei.

Art. 2º - São objetivos da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede municipal pública de saúde:

I - Garantir e ampliar o acesso universal, igualitário, e equânime às ações e serviços de saúde pública;

II - Proporcionar a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - Garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos, conforme suas necessidades;

IV - Qualificar a atenção às pessoas com doenças raras;

V - Garantir o acesso a informações relacionadas à estrutura da linha de cuidado da atenção à saúde das pessoas com doenças raras.

Art. 3º - A política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras será desenvolvida a partir dos seguintes princípios, no âmbito da rede municipal de saúde:

I - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas com doenças raras;

II - Reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de preconceitos;

IV - Garantia do acesso e da qualidade dos serviços, com oferta de cuidado integral e atenção multiprofissional;

V - incorporação e uso de tecnologias voltadas para promoção, prevenção e cuidado integral na rede pública de saúde, incluindo tratamento medicamentoso e fórmulas nutricionais indicados no âmbito do SUS;

VI - Articulação Inter setorial e garantia ampla de participação e controle social;

VII - promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos;

VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelas pessoas com doenças raras;

Art. 4º - São diretrizes da política de atenção integral à saúde das pessoas com



doenças raras, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I - Educação permanente de profissionais de saúde por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimento, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doenças raras;

II - Promoção de ações Inter setoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - Organização das ações e serviços da rede pública de saúde para o cuidado da pessoa com doença rara;

IV - Oferta de cuidado com ações que visem à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistidas para os casos que as exijam;

V - Diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras;

VI - Desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 5º - É responsabilidade do Município, no âmbito da rede pública de saúde:

I - Garantir que todos os serviços de saúde que prestam atendimento às pessoas com doenças raras possuam infraestrutura adequada, recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;

II - Garantir o financiamento para o cuidado integral das pessoas com doenças raras;

III - Garantir a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde de acordo com a Política de Educação Permanente de Saúde;

IV - Definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam no escopo das doenças raras, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação;

V - Garantir o compartilhamento de informações na rede pública municipal de saúde;

VI - Adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificações dos serviços de saúde e suas responsabilidades;

VII - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção, ao cuidado, à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras;

VIII - estimular a participação popular e o controle social, visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução da política de atenção integral às pessoas com doenças raras;

IX - Contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção e informações, aperfeiçoando permanentemente a confiabilidade dos dados e a capilarização das informações, na perspectiva de usá-la para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde;

X - Monitorar e avaliar o desempenho e a qualidade das ações e dos serviços de prevenção e de controle das doenças raras no Município, no âmbito do SUS, bem como auditar, quando pertinente.

Art. 6º - Compete ao Município, no âmbito da rede pública de saúde:

I - Pactuar e programar as ações e os serviços necessários para a atenção integral das pessoas com doenças raras;

II - Planejar e programar as ações e os serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com



doenças raras, considerando-se sua base territorial e as necessidades de saúde locais;
III - Organizar as ações e os serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se os serviços disponíveis no Município;

IV - Planejar e programar as ações e os serviços públicos de saúde necessários para atender as pessoas com doenças raras;

V - Realizar regulação visando à garantia do atendimento local às pessoas com doenças raras, de acordo com as necessidades de saúde;

VI - Realizar a regulação entre os componentes da rede de atenção à saúde, com definição de fluxos de atendimento à saúde para fins de controle do acesso e da garantia de equidade, promovendo a otimização de recursos segundo a complexidade e a densidade tecnológicas necessárias à atenção à pessoa com doenças raras, com sustentabilidade do sistema público de saúde;

VII - Implantar o acolhimento e a humanização da atenção de acordo com a Política Nacional de Humanização – PNH;

VIII - Analisar os dados municipais relativos às ações de prevenção e às ações de serviços prestados à pessoa com doenças raras, produzidos pelos sistemas de informação vigentes, e utilizá-los de forma a aperfeiçoar o planejamento das ações locais e a qualificar a atenção da pessoa com doenças raras;

IX - Definir os estabelecimentos de saúde que ofertam ações de promoção e prevenção e que prestam o cuidado à pessoa com doenças raras, no âmbito da rede pública de saúde;

X - Garantir apoio psicológico à pessoa com doenças raras e aos seus familiares e cuidadores;

XI - Programar ações de qualificação para profissionais e trabalhadores de saúde para o desenvolvimento de competência e de

habilidades relacionadas às ações de prevenção e de controle das doenças raras;
XII - Promover campanhas de informação à população acerca das doenças raras, especialmente sobre os sintomas, o diagnóstico precoce, o tratamento e ao acesso ao atendimento integral à saúde.

Art. 7º - No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados as diretrizes terapêuticas e os protocolos clínicos preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.988, de 23 de fevereiro de 2.024

“Assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”.

**Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 231/2023)**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MANTEVE
E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA
FORMA APROVADA PELA
EDILIDADE:**



Art. 1º - Fica assegurado o atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - É garantido às parturientes de fetos natimortos, nos casos de perdas gestacionais e neonatais:

I - Acomodação do leito em área separada das demais parturientes, salvo precisa indisponibilidade;

II - Encaminhamento para acompanhamento psicológico.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Parturiente: a mulher que está em trabalho de parto ou que acabou de dar à luz;

II - Perda neonatal: pelo falecimento do recém-nascido;

III - Perda gestacional; pela morte do feto, durante o parto e/ou antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2024.-**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara**

Lei nº 2.989, de 23 de fevereiro de 2024

“Dispõe sobre a Criação no âmbito municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências”.

**Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 235/2023)**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MANTEVE
E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA
FORMA APROVADA PELA
EDILIDADE:**

Art. 1º - Fica criado no âmbito municipal o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama.

Parágrafo Único - O Comitê de que trata o caput deste artigo destina-se, a conscientizar a comunidade sobre a importância do diagnóstico do câncer de mama.

Art. 2º - Compete ao Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama:

I - Informar a população sobre a prática de ações preventivas, que compreendam a prática do autoexame, exames de rotina, exames laboratoriais e exames complementares;

II - Realizar periodicamente campanhas de educação para a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama;

III - Promover juntamente com o Poder Público e com Empresas e Entidades Cíveis voluntárias do Município, ações que visem à redução dos índices e mortalidade vinculados ao câncer de mama;

IV - Atuar como fiscalizador, objetivando identificar o conjunto de procedimento ineficazes na cadeia do atendimento à saúde da mama.

Parágrafo Único - O Comitê de que trata esta Lei, para exercer a contento seu trabalho poderá ter acesso aos atestados de óbito, bem como a toda documentação médica que envolva o óbito de pacientes.



Art. 3º - O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, em suas ações, será independente do Poder Público, mas trabalhará em parceria com a Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Poderão indicar integrantes para a composição do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama os seguintes segmentos:

- I** - Organizações não governamentais ONGs;
- II** - Universidades;
- III** - Secretaria Municipal da Saúde;
- IV** - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIPs;
- V** - Profissionais e Empresas prestadoras de serviço da área da saúde;
- VI** - Conselho Municipal de Saúde;
- VII** - Comissão de Saúde da Câmara Municipal
- VIII** - Demais organismos governamentais a critério do Poder Executivo.

Art. 5º - O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama elaborará o seu próprio Regimento, com base em modelo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Controle do Câncer IBCC;

Art. 6º - Anualmente, o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama publicará:

- I** - As estatísticas de casos de câncer de mama ocorridos no Município, com base em dados fornecidos pelo Poder Público Municipal ao IBCC;
- II** - As ações municipais propostas objetivando o diagnóstico precoce e a prevenção das doenças da mama.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.990, de 23 de fevereiro de 2.024

“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 238/2023)

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MANTEVE
E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA
FORMA APROVADA PELA
EDILIDADE:**

Art. 1º - O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I** – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;
- II** – Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail);
- III** – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV** – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V** – Arquivos contendo as Atas das Reuniões e resoluções aprovadas.



Parágrafo Único - os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone “Conselhos Municipais” no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º - A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais”, redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.991, de 23 de fevereiro de 2.024

“Dispõe sobre a proibição o uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento”.

**Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 239/2023)**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MANTEVE
E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA
FORMA APROVADA PELA
EDILIDADE:**

Art.1º - É vedada a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas músicas desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

Parágrafo Único - Sempre que a Prefeitura Municipal for contratar um artista, os membros do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Cultura deverão se reunir com antecedência para verificarem se o artista contratado se enquadra ou não na presente Lei.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei pelo Executivo Municipal caracterizará infração prevista no inciso XIV do art. 1º do Decreto Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.992, de 23 de fevereiro de 2.024

“Dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências”.

**Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 240/2023)**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MANTEVE
E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO**



ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituído no Município da Estância Turística de Avaré o Programa Adote Projetos Esportivos.

§ 1º - Apenas pessoas jurídicas, individualmente ou em consórcio, poderão participar do Programa.

§ 2º - É vedada a participação de pessoas que exerçam atividades nocivas à saúde, tais como produtos fumíferos e alcoólicos, bem como atentem contra a moral e aos bons costumes.

Art. 2º - O Programa Adote Projetos Esportivos compreende o apoio a Programas Esportivos e construções e manutenção de equipamentos para a execução dos Projetos Esportivos, existentes na Estância Turística de Avaré.

Art. 3º - As pessoas jurídicas participantes poderão expor e divulgar sua marca e produtos nos locais onde os Projetos forem adotados, desde que respeite a legislação pertinente ao assunto.

Art. 4º - A proposta aceita dará ensejo a elaboração do Termo de Parceria Adote Projetos Esportivos.

Parágrafo único - O Termo de Adoção será firmado entre o Adotante e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Art. 5º - A participação das pessoas jurídicas no Programa Adote Projetos Esportivos não poderá, em qualquer hipótese, gerar ônus e custo para o Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.993, de 23 de fevereiro de 2.024

“Inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências”.

Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
(Projeto de Lei nº 241/2023)

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MANTEVE
E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA
FORMA APROVADA PELA
EDILIDADE:**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a inserir no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, através de Decreto Municipal, o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 (cinco) de setembro.

Art. 2º - A data a que se refere o artigo anterior poderá ser comemorada anualmente na Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré com presença dos atiradores e demais autoridades com a participação dos familiares e demais avareenses para prestigiar a data.



Art. 3º - O evento de que trata esta Lei poderá ser comemorada em qualquer outra data, dentro do mês referido, em caso de inviabilidade de aplicação do artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2024.-**

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.994, de 23 de fevereiro de 2024

Proíbe o bloqueio ou a restrição de usuário e a desativação de comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP e dá outras providências.

**Autoria: Ver Hidalgo André de Freitas
(Projeto de Lei nº 256/2023)**

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MANTEVE
E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA
FORMA APROVADA PELA
EDILIDADE:**

Art. 1º - Fica proibido o bloqueio ou restrição de usuário, bem como a desativação de comentários em publicações, nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Avaré-SP, garantindo o

cumprimento do princípio da impessoalidade na administração pública e dos direitos constitucionais à informação e à manifestação do pensamento.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Bloqueio de usuário: a ação que impede toda e qualquer interação de usuário específico com a conta ou página;

II - Restrição de usuário: a ação que impede que a interação de usuário específico com a conta ou página esteja visível para todos;

III - Desativação de comentários: a ação que impede a inserção de comentários em publicações da conta ou página.

Art. 3º - A restrição de usuário poderá ser realizada, excepcionalmente, quando identificada a interação de caráter ofensivo ou com conteúdo que promova discurso de ódio, incite violência, discriminação ou preconceito ou que de qualquer outro modo, constitua crime.

Parágrafo único - A restrição de usuário descrita no "caput" deste artigo precederá de processo administrativo do órgão da administração direta ou indireta municipal, devidamente publicado no Diário Oficial do município de Avaré-SP, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, não sendo autorizada a restrição antes de concluído o processo.

Art. 4º - As proibições previstas nesta Lei não se aplicam às contas e páginas em redes sociais de pessoa física ou mandatários de cargo eletivo.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

Lei nº 2.995, de 23 de fevereiro de 2.024

Institui o mês “Agosto Dourado”, dedicado a realização de ações voltadas ao aleitamento materno, no âmbito da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega
(Projeto de Lei nº 257/2023)

**LUIZ CLÁUDIO DA COSTA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA MANTEVE
E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO
ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA
FORMA APROVADA PELA
EDILIDADE:**

Art. 1º - Fica instituído no município da Estância Turística de Avaré, o mês “Agosto Dourado”, dedicado a realização de ações para a promoção, proteção e apoio do aleitamento materno durante todos os dias do referido mês.

Art. 2º - Durante todo o mês de agosto, a critério da Administração Pública, pontos turísticos, simbólicos, espalhados pela cidade poderão ser enfeitados com laços dourados ou iluminados com a cor símbolo para incentivar o aleitamento materno.

Art. 3º - No mês “Agosto Dourado”, o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, em

cooperação com entidades civis e iniciativa privada, realizarão além das campanhas de esclarecimentos, o estímulo à sociedade, com a conscientização da importância do aleitamento materno, orientando principalmente as gestantes, sobre os benefícios adquiridos à saúde do bebê, com a amamentação nos primeiros meses de vida da criança.

Art. 4º - O mês de Agosto Dourado deverá constar no Calendário Oficial do Município.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,
23 de fevereiro de 2.024.-**

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Presidente da Câmara

CIRCULAR N° 04/2024-DG
Avaré, 23 de fevereiro de 2.024.

Senhor (a) Vereador (a): -

**Convoca 01 (Uma) Sessão
Extraordinária para o dia 26/02/2024 –
segunda-feira às 10h00min e designa a
matéria para a Ordem do Dia**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Luiz Cláudio da Costa convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 26 de fevereiro, segunda-feira, às 10h00min, designando para a Ordem do Dia, as seguintes matérias:

**1. PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 31/2024 -
Discussão Única**

Autoria: - Prefeito Municipal



Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 31/2024 e do Parecer do Jurídico.

Observação: - Os Pareceres das Comissões Permanentes serão colocados na Mesa dos Srs. Vereadores quando da apreciação da matéria

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2024 - Discussão Única

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre criação do cargo de Vice-Diretor de Unidade Educacional e Coordenador Pedagógico, provimento efetivo, integrando-o ao anexo I, da Lei Complementar nº 216, de 03 de maio de 2016 e dá outras providências. (c/ **SUBSTITUTIVO**)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 32/2024 e do Parecer do Jurídico.

Observação: - Os Pareceres das Comissões Permanentes serão colocados na Mesa dos Srs. Vereadores quando da apreciação da matéria

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

MÁRCIA DIAS GUIDO
Chefe Legislativo

CIRCULAR N° 05/2024-DG
Avaré, 23 de fevereiro de 2024.

Senhor (a) Vereador (a): -
Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 27/02/2024 - TERÇA-FEIRA – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Luiz Cláudio da Costa designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 27 de fevereiro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. PROCESSO Nº 09/2024

Autoria: - Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 290/2023 - Autógrafo nº 225/2023, de autoria do Vereador Carlos Wagner Januário Garcia, que autoriza o Poder Executivo a celebrar cessão de uso em comodato do imóvel que especifica para funcionamento do Destacamento de Cavalaria da Polícia Militar do Estado de São Paulo e adota outras providências.

Anexo: Cópias do Ofício 262/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. PROJETO DE LEI Nº 11/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 2.265.795,15 - FUMBOAR).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 11/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

3. PROJETO DE LEI Nº 12/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 1.522.890,50 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 12/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e



Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

4. PROJETO DE LEI Nº 13/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 56.177,95 - Secr. Municipal p Assuntos Jurídicos)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 13/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

5. PROJETO DE LEI Nº 14/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 500.759,86- SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 14/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

6. PROJETO DE LEI Nº 15/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 512,73 - SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 15/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

7. PROJETO DE LEI Nº 16/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 137.641,80- SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 16/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

8. PROJETO DE LEI Nº 17/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 114.289,99 - SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 17/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

9. PROJETO DE LEI Nº 18/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 9.148,70 - SEMADS)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 18/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

10. PROJETO DE LEI Nº 19/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 942,22 - SEMADS)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 19/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

11. PROJETO DE LEI Nº 20/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá



providências (R\$ 1.533.394,44 - SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 20/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

12. PROJETO DE LEI Nº 21/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 34.123,80- SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 21/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

13. PROJETO DE LEI Nº 22/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 69.526,96- SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 22/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

14. PROJETO DE LEI Nº 23/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 166.936,70- SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 23/2024 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

15. PROJETO DE LEI Nº 24/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 20.682.628,68 - Secretaria Municipal da Saúde)

Observação: - Os Pareceres das Comissões Permanentes serão colocados na Mesa dos Srs. Vereadores quando da apreciação da matéria.

16. PROJETO DE LEI Nº 29/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 50.369,34 - Secretaria Municipal da Saúde)

Observação: - Os Pareceres das Comissões Permanentes serão colocados na Mesa dos Srs. Vereadores quando da apreciação da matéria.

17. PROJETO DE LEI Nº 30/2024 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 10.210.765,59- Secretaria Municipal da Saúde)

Observação: - Os Pareceres das Comissões Permanentes serão colocados na Mesa dos Srs. Vereadores quando da apreciação da matéria.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

MÁRCIA DIAS GUIDO
- Chefe Legislativo